

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.473/06/3ª Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010116656-11(Aut.), 40.010116441-84 (Coob.)  
Impugnantes: FMinas Transportes Ltda (Aut), EISA – Empresa Interagrícola S/A(Coob.)  
Proc. S. Passivo: Virginia Santos Pereira Guimarães/Outros (Aut/Coob)  
PTA/AI: 02.000210249-75  
Inscr. Estadual: 481.212924.00-32 (Aut), 481.711273.03-54(Coob.)  
Origem: DF/ Divinópolis

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO.** Desclassificação, pelo Fisco, de nota fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “A” da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 240 sacas de café em grãos, arábica, tipo 5 COB - peneira Moka, bebida dura, desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que na Nota Fiscal nº 007217, desclassificada pelo Fisco, consta café cru, não descafeinado, em grão, arábica, tipo 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura, safra 2005/2006 não correspondendo, portanto, com a mercadoria que efetivamente estava sendo transportada. Exige-se ICMS, MI e MR previstas no art. 55, inciso X e 56 inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 22 a 29 e 48 a 55, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 77 a 84.

### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se ao transporte de 240 sacas de café em grãos, arábica, tipo 5 COB - peneira Moka, bebida dura, desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que na Nota Fiscal 007217, desclassificada pelo Fisco, consta café cru, não descafeinado, em grão, arábica, tipo 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura, safra 2005/2006 não correspondendo, portanto, com a mercadoria que efetivamente estava sendo transportada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É fundamental que os contribuintes cumpram o que determina o Art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo "Dados do Produto" deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Nas operações que destinem café ao exterior, as classificações "por peneiras, por tipo, por bebida, e por cor" são obrigatórias, e resultam do processo de beneficiamento (limpeza, descascamento) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico).

Assim, também é obrigatória a indicação, na nota fiscal de saída de café cru, dentre outras, de sua "classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida" conforme estabelece a regra contida no Art. 126, Inciso VII, Anexo IX, RICMS/96.

Por isso, as divergências existentes nas identificações do "tipo" e da "peneira" demonstram que o café descrito nas notas fiscais emitidas pela Autuada não era o efetivamente transportado no veículo abordado pela fiscalização, reputando-se corretas as exigências de ICMS, MR e MI.

Fato, aliás, confessado pela Autuada e pela Coobrigada, sendo certo que os Laudos juntados às fls. 75/76, pelas mesmas, corroboram este entendimento ao informar tratar-se de café diverso também da nota desclassificada pelo Fisco.

Frise-se mais uma vez que na hipótese dos autos o documento fiscal não correspondia à operação que estava sendo realizada. E, nos termos do que preconiza o inciso II do §4º do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, a documentação fiscal apresentada no momento da fiscalização foi corretamente considerada inidônea e conseqüentemente desacobertada a operação que estava sendo realizada, *in verbis*:

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas:

.....

§4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente em favor do Fisco, considera-se:

.....

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

.....”

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 19/04/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ